



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2022

“Acrescenta o artigo 1-A na Lei 18.076 de 22 de janeiro de 2021 para dispor sobre os serviços essenciais ao transporte intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0003.4/2022, cujo escopo, em suma, é acrescentar o artigo 1º-A à Lei nº 18.076, de 22 de janeiro de 2021, com o fito de também dispor sobre os serviços essenciais ao transporte intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Proposta está articulada em 2 (dois) artigos, dos quais colaciono o primeiro, sendo o segundo a cláusula de vigência da norma projetada:

Art. 1º A Lei 18.076 de 22 de janeiro de 2021 passa a vigorar acrescido do artigo 1-A, seus incisos e parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1-A. Para a execução do serviço de transporte intermunicipal de cadáveres e restos humanos consideram-se as seguintes atividades essenciais: (NR)

I - Venda de urnas mortuárias; (NR)

II - O embalsamento, embelezamento, conservação, restauração de cadáveres e tanatopraxia;

III - Ornamentação de urnas funerárias. (NR)

Parágrafo único. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação das atividades consideradas essenciais para o traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize. (NR)



Da página 3 da versão eletrônica do processo destaco trecho da Justificação do Autor:

[...]

A medida tem objetivo de garantir a livre concorrência entre as empresas habilitadas para realizar integralmente o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina, independente do município em que estejam estabelecidas.

O falecimento de um familiar ou amigo é um dos momentos que estamos mais abalados e vulneráveis e mesmo assim precisamos dar o devido atendimento ao falecido para poder prestar as últimas homenagens com dignidade.

Neste sentido, a proposta legislativa busca dar um amparo legal claro e inequívoco de que cabe ao consumidor dos serviços funerários escolher a empresa que realizará o transporte do corpo, bem como todos os serviços necessários para fazê-lo.

[...]

Assim, a proposta visa somente deixar claro para o consumidor, em seu momento de fragilidade, que a empresa que realizará o transporte é de sua livre escolha, podendo decidir a que prestar o melhor serviço ou oferecer o melhor preço, resguardando assim o princípio da livre concorrência insculpido no inciso IV do art. 170 da CF.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da



Assembleia Legislativa, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc).

Pois bem. Após a análise da vertente proposição sob os auspícios dos cometimentos regimentais desta CCJ, constato a sua conformação às pertinentes prescrições constitucionais e infraconstitucionais.

Entretanto, no que atina à técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa, visando adequar a redação da proposição à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, em conformidade com os arts. 72, I, 144, I e 210, II, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0003.4/2022, nos termos da Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Március Machado
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2022

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0003.4/2022 passam a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 1º da Lei nº 18.076, de 2021, que ‘Dispõe sobre o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para dispor sobre os serviços essenciais ao translado que especifica.”

“Art. 1º O art. 1º da Lei 18.076, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º No serviço de translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é livre a iniciativa privada entre as empresas habilitadas para realizá-lo.

§ 1º Para a execução do serviço de que trata o *caput*, consideram-se essenciais as seguintes atividades:

I – venda e ornamentação de urnas mortuárias; e

II – embalsamento, embelezamento, conservação, restauração de cadáveres humanos e tanatopraxia.

§ 2º Fica vedada a exclusividade da prestação das atividades consideradas essenciais para o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos em virtude da localização da empresa que o realize.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcio Machado
Relator